

TABELA III	
Tabela de Reenquadramento dos Cargos de Secretários Parlamentares	
(Vigência a partir da publicação desta Lei)	
Situação Anterior	Situação Nova
SP-03	SP-01
SP-04	SP-02
SP-05	SP-03
SP-06	SP-04
SP-07	SP-05
SP-08	SP-06
SP-09	SP-07
SP-10	SP-08
SP-11	SP-09
SP-12	SP-10
SP-13	SP-11
SP-14	SP-12
SP-15	SP-13
SP-16	SP-14
SP-17	SP-15
SP-18	SP-16
SP-19	SP-17
SP-20	SP-18
SP-21	SP-19
SP-22	SP-20
SP-23	SP-21
SP-24	SP-22
SP-25	SP-23

TABELA IV	
Tabela de Vencimentos dos Secretários Parlamentares	
(Vigência a partir da publicação desta Lei)	
NÍVEL	VENCIMENTO
(EM R\$)	
SP-01	1.710,83
SP-02	1.906,12
SP-03	2.101,45
SP-04	2.296,72
SP-05	2.492,06
SP-06	2.687,34
SP-07	2.882,65
SP-08	3.077,95
SP-09	3.273,26
SP-10	3.468,54
SP-11	3.663,85
SP-12	4.054,45
SP-13	4.445,03
SP-14	4.835,65
SP-15	5.226,24
SP-16	5.616,84
SP-17	6.202,74
SP-18	6.788,64
SP-19	7.374,54
SP-20	7.960,44
SP-21	8.546,34
SP-22	9.327,56
SP-23	10.108,74
SP-24	11.544,10
SP-25	12.979,45

LEI Nº 15.350, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal.

Art. 2º A Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A A carreira legislativa a que se refere o art. 1º desta Lei e os cargos que a compõem, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, integram o conjunto de carreiras típicas de Estado."

"Art. 5º"

I - padrão 41, para os cargos das categorias de Consultor Legislativo e Advogado;

II - padrão 36, para os cargos da categoria de Analista Legislativo;

III - padrão 21, para os cargos da categoria de Técnico Legislativo;

IV - padrão 15, para os cargos da categoria de Auxiliar Legislativo."(NR)

Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa referida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 4 de abril de 2002, passa a ser calculada mediante a aplicação dos fatores estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela do Anexo V desta Lei sobre o valor correspondente ao maior padrão do cargo:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º (Revogado).

....."(NR)

"Art. 8º É devida aos servidores Gratificação de Representação a título de compensação pelo desempenho das atividades típicas e peculiares do Poder Legislativo, equivalente à aplicação dos fatores referidos no § 2º deste artigo sobre o valor correspondente à:

I - FC-3, para os Consultores Legislativos e Advogados;

II - FC-2, para os Analistas Legislativos;

III - FC-1, para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

§ 1º

§ 2º Os fatores de que trata o caput deste artigo são os estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela A do Anexo VI desta Lei:

I - (VETADO);

II - (VETADO)."(NR)

"Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, correspondente ao percentual de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, de acordo com critérios e procedimentos a serem estabelecidos por ato do Presidente do Senado Federal, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico em razão das atividades exercidas em cada área, da avaliação de desempenho funcional e do atingimento de resultados.

§ 2º Até que seja editado o ato referido no caput deste artigo, o percentual da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico será de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Os percentuais de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico terão vigência semestral e resultarão do desempenho do servidor observado no semestre anterior, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se ao resultado da avaliação de desempenho funcional realizada para os fins deste artigo o disposto nos arts. 106 a 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), podendo o ato referido no caput deste artigo estabelecer prazos e critérios específicos.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Senado Federal, quando cedidos a outros órgãos, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, calculada na forma do inciso I do § 6º deste artigo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 06002026021800002



§ 6º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a gratificação de que trata o *caput* deste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões que guardarem paridade com os servidores ativos, calculada:

- I - (VETADO);
- II - (VETADO)."(NR)
- "Art. 9º-A (VETADO)."

"Art. 10. O exercício de funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal passa a ser retribuído pelo acréscimo à remuneração do cargo efetivo do valor equivalente à:

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - (revogado);
- V - (revogado);
- VI - (VETADO);
- VII - (VETADO).

....."(NR)

"Art. 11.
I - representação mensal, de valor equivalente à aplicação dos fatores estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela B do Anexo VI desta Lei sobre as funções comissionadas símbolos FC-2, FC-3 e FC-4, respectivamente, previstas no caput do art. 10 desta Lei:

- a) (VETADO);
- b) (VETADO);

.....

III - Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, na forma do art. 9º, correspondente à dos padrões 36, 42 e 45 da Tabela A do Anexo I desta Lei, respectivamente.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito do Senado Federal nomeado para os cargos em comissão de que trata este artigo poderá optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida do valor da respectiva FC2, FC-3 ou FC-4, observada a equivalência de função estabelecida na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o Regulamento Administrativo do Senado Federal poderá atribuir função de símbolo FC-5 ou FC-6 ao servidor efetivo que for nomeado para ocupar cargo em comissão símbolo SF-3."(NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei, obedecidas as seguintes datas:

- I - (VETADO);
- II - (VETADO).

Art. 4º A Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida dos Anexos V, VI e VII estabelecidos, respectivamente, nos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 5º Para os fins do disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico substitui, no que couber, a Gratificação de Desempenho anteriormente vigente, mantendo-se a continuidade jurídica da parcela quanto a sua natureza e finalidade.

Parágrafo único. O cálculo da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico previsto no § 6º do art. 9º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, será realizado a partir da entrada em vigor desta Lei, e avaliações de desempenho realizadas em períodos anteriores não serão consideradas.

Art. 6º As alterações previstas no caput do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, não implicam aumento na quantidade total de funções, cujo reenquadramento será definido no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Senado Federal no orçamento geral da União, sem prejuízo ao atendimento do limite individualizado estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, bem como do limite da despesa total com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º Ficam revogados:

- I - os incisos I a III do caput e o § 1º do art. 7º, os incisos I a V do caput do art. 10 e o Anexo IV da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010;
- II - a Resolução do Senado Federal nº 69, de 19 de dezembro de 2012; e
- III - o Ato da Comissão Diretora nº 16, de 3 de outubro de 2023.

Art. 9º (VETADO).

Brasília, 17 de fevereiro de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cilair Rodrigues de Abreu
Wellington César Lima e Silva
Simone Nassar Tebet
Walney Queiroz Maciel
Jorge Rodrigo Araújo Messias

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)
Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 4º)

TABELA A
Cargos das categorias Consultor Legislativo, Advogado e Analista Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)			
			(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
NÍVEL III	ESPECIAL	45	13.753,64	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		44	13.341,03	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		43	12.940,78	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		42	12.552,57	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		41	12.175,98	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
	INICIAL	40	11.810,70	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		39	11.456,37	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		38	11.112,68	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		37	10.779,29	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		36	10.455,93	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

TABELA B
Cargos da categoria Técnico Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)			
			(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
NÍVEL II	ESPECIAL	36	10.455,93	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		35	10.142,23	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		34	9.837,96	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		33	9.542,84	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		32	9.256,52	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
	INTERMEDIÁRIA	31	8.978,86	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		30	8.941,46	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		29	8.671,68	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		28	8.411,53	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		27	8.159,16	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
	INICIAL	26	7.914,39	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		25	7.676,97	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		24	7.446,65	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		23	7.223,24	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		22	7.006,56	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		21	6.796,37	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

TABELA c
Cargos da categoria Auxiliar Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)			
			(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
NÍVEL I	ESPECIAL	30	8.941,46	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		29	8.671,68	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		28	8.411,53	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		27	8.159,16	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		26	7.914,39	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
	INTERMEDIÁRIA	25	7.676,97	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		24	7.446,65	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		23	7.223,24	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		22	7.006,56	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		21	6.796,37	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
	INICIAL	20	6.009,41	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		19	5.341,69	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		18	4.748,17	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		17	4.220,57	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		16	3.751,64	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
		15	3.334,79	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)



ANEXO II				
(Anexo V da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)				
Tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 7º)				
CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)			
	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
Consultor Legislativo e Advogado	1,66	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
Analista Legislativo	1,20	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
Técnico Legislativo	1,43	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
Auxiliar Legislativo	1,43	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

ANEXO III				
(Anexo VI da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)				
Tabela de fatores da Gratificação de Representação dos Servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal				
TABELA A (art. 8º)				
Cargos efetivos das categorias Consultor Legislativo, Advogado, Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo				
CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)			
	(VETADO)		(VETADO)	
Consultor Legislativo e Advogado	0,90		(VETADO)	
Analista Legislativo	1,10		(VETADO)	
Técnico Legislativo	0,95		(VETADO)	
Auxiliar Legislativo	0,95		(VETADO)	

TABELA B (art. 11, I)				
Cargos em comissão				
SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)			
	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
SF-1	2,227	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
SF-2	2,227	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
SF-3	2,227	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

ANEXO IV				
(Anexo VII da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)				
Tabela de fatores de funções comissionadas dos Servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 10)				
SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)			
	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
FC-1	0,23	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
FC-2	0,37	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
FC-3	0,52	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
FC-4	0,66	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
FC-5	0,80	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
FC-6	0,90	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
FC-7	1,00	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)

LEI Nº 15.351, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União; e revoga a Lei nº 11.854, de 3 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
I - Auditor Federal de Controle Externo, de nível superior;
II - Técnico Federal de Controle Externo, de nível superior;
III - (revogado).
.....
§ 2º Os cargos efetivos de Auditor Federal de Controle Externo e de Técnico Federal de Controle Externo são estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II desta Lei.
§ 3º Os cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União são considerados típicos de Estado por exercerem função de caráter nacional essencial ao controle externo da administração pública." (NR)
"Art. 3º
I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-8, nos quantitativos definidos no Anexo III desta Lei e nos valores definidos nas seguintes colunas do referido Anexo:
a) (VETADO)';
b) (VETADO)';
c) (VETADO)';
d) (VETADO)';
.....
§ 3º A criação das novas funções previstas no inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal." (NR)
"Art. 4º É atribuição do cargo de Auditor Federal de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de alta complexidade relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União." (NR)
"Art. 5º É atribuição do cargo de Auditor Federal de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de alta complexidade relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União." (NR)
"Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico Federal de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de média complexidade, bem como auxiliar o Auditor Federal de Controle Externo - Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições." (NR)
"Art. 7º É atribuição do cargo de Técnico Federal de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio de média complexidade relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União." (NR)
"Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará em ato próprio as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos seus arts. 4º, 5º, 6º e 7º.
Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Auditor Federal de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Técnico Federal de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional." (NR)

"Art. 10.
I - para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;
II - para o cargo de Técnico Federal de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior, e poderá ser exigida habilitação legal específica, a critério da administração, conforme definido no edital do concurso;
III - (revogado);
IV - (revogado);
V - (revogado)." (NR)
"Art. 12.
.....
§ 1º Para o cargo de Técnico Federal de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.
....." (NR)
"Art. 14.
.....
§ 4º Para fins de promoção entre classes, além dos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, será exigida a conclusão de curso de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação, preferencialmente oferecido pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio do Instituto Serzedello Corrêa.
§ 5º Os critérios complementares relativos à natureza e modalidade dos cursos, à carga horária mínima, à matrícula, à participação, ao aproveitamento e à compatibilidade com as atribuições dos cargos serão regulamentados em ato próprio do Tribunal de Contas da União." (NR)
"Art. 15. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do servidor.
.....
§ 2º Os vencimentos básicos de cada cargo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União a que se refere o art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 28 desta Lei, serão os especificados nas seguintes colunas contidas nas tabelas do Anexo V:
I - (VETADO)';
II - (VETADO)';
III - (VETADO)';
IV - (VETADO)'.
§ 3º A Gratificação de Controle Externo, referida no *caput* deste artigo, será calculada mediante aplicação de fator de 0,5 (cinco décimos) para todos os cargos integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União a que se refere o art. 1º desta Lei." (NR)
"Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Federal de Controle Externo, de Técnico Federal de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico correspondente ao percentual de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento), de acordo com critérios e procedimentos a serem estabelecidos em ato do Tribunal de Contas da União.
§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico em razão da avaliação de desempenho funcional e do atingimento de resultados, observada a disponibilidade orçamentária.
§ 2º (Revogado).
§ 3º Até a edição do ato previsto no *caput* deste artigo, a gratificação será paga no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento).
§ 4º Os percentuais de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico terão vigência semestral e resultarão do desempenho do servidor observado no semestre anterior, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.